



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 707 (31750-70.2007.6.00.0000) – CLASSE 21 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Eduardo Cosentino da Cunha

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO – COMINAÇÕES – CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro ou do diploma – são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de maio de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Aurélio', written over a circular stamp.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio do pronunciamento da folha 1288, neguei seguimento ao denominado recurso contra expedição de diploma, ante a perda do objeto, tendo em conta objetivar a cassação de diploma de Deputado Federal referente às eleições de 2006, considerada a superveniente extinção do mandato.

No regimental de folhas 1291 a 1296, o agravante assevera a perda parcial do objeto, pois, segundo alega, o encerramento do mandato prejudicaria a análise da cassação do diploma, persistindo a imposição da multa, com base no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. Esclarece que a sanção contida no referido Diploma Legal independe de pedido expresso, sendo consequência natural do ilícito, aplicável por força de lei. Cita julgados deste Tribunal, nos quais assentada a aplicação da multa mesmo quando não requerida expressamente.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo, para ser dada sequência ao recurso contra expedição de diploma e imposta multa.

O agravado apresentou contraminuta (folhas 1300 a 1304).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Ministério Público Eleitoral, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

No pronunciamento agravado, consignei que o pedido formulado no denominado recurso contra expedição de diploma mostrou-se específico, ou seja, a cassação do diploma (folhas 16 e 17).

A cominação prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 é dupla. No caso, não se abre ensejo, na ação, ao requerimento de aplicação da penalidade de multa ou de cassação. Configurada a captação ilícita de sufrágio, o pedido, necessariamente, deve aludir à imposição de multa e de cassação. É o que decorre, considerado o conectivo “e”, a unir a previsão desta àquela. Admitir o prosseguimento da ação apenas tendo em conta a imputação da penalidade pecuniária, alijando-se a cassação, ofende o dispositivo legal aduzido.

Não cabe assentar premissa viabilizadora do prosseguimento apenas para ser alcançada a cominação da multa, mesmo no caso da captação, e não a consequência maior – a meu ver, a que realmente inibe –, a cassação.

Desprovejo este agravo regimental.

A handwritten signature, possibly 'B', enclosed within a hand-drawn circle.

EXTRATO DA ATA

AgR-RCEd nº 707 (31750-70.2007.6.00.0000)/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Eduardo Cosentino da Cunha (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.5.2012.

